



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011208-18.2020.5.15.0137

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2023

Valor da causa: R\$ 89.830,24

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES **RECORRENTE:**
----- ADVOGADO: ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI ADVOGADO: MARIA CELIA LARA
TAKAKI ADVOGADO: FABIO IRINEU GASPARINI ADVOGADO: CLAUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO:
ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: ISABEL
PRESCILA TAKAKI GASPARINI ADVOGADO: MARIA CELIA LARA TAKAKI ADVOGADO:
FABIO IRINEU GASPARINI ADVOGADO: CLAUDIO DIAS DE CASTRO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JULIANA CRISTINA
MARTINELLI RAIMUNDI
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011208-18.2020.5.15.0137 (RO)

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: -----

JUIZ (A) SENTENCIANTE: ISABELA TOFANO DE CAMPOS LEITE

RELATOR: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Dispensa discriminatória de trabalhadores com deficiência (PCD) e reabilitado. Dever de indenizar. 1. O Reclamante busca o reconhecimento dos danos morais em virtude de seu afastamento temporário do trabalho como medida de Layoff. Argumenta que as pessoas selecionadas para os afastamentos eram em sua maioria pessoas com deficiência e reabilitados, demonstrando o caráter arbitrário da medida. 2. A reclamada apresenta como critério de validade os acordos entabulados com a respectiva entidade de classe. 3. De início, consigne-se que é possível a suspensão contratual por meio de negociações com a entidade de classe, visando a subsistência da unidade produtiva e dos contratos de emprego (artigo 476-A da CLT). No entanto, nos presentes autos salta aos olhos a má utilização de referido instituto, uma vez que a empregadora utilizou de tal exceção para afastar um grupo determinado de trabalhadores, quais sejam: as pessoas com deficiência e os reabilitados. Por esse prisma, não há dúvidas do caráter ilegal e arbitrário da medida. 4. É sempre bom lembrar que a nossa Lei Maior regulou o Estado Brasileiro com o objetivo de construir um país com justiça social, no qual os direitos humanos representam o norte a ser perseguido pela nação. Efetivamente, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos da República (art. 1º, incisos II, III e IV), fato reafirmado no art. 6º. Para realçar ainda mais o valor do trabalho, a mesma Norma Fundamental estabeleceu que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193). Destarte, a valorização do trabalho deve levar, necessariamente, à valorização do trabalhador e o respeito à dignidade da pessoa humana conforme os ensinamentos de Immanuel Kant. 5. Ademais, os objetivos fundamentais da República estão previstos no artigo 3º: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, II, III e IV). 6. Segundo o artigo 5º da Lei Fundamental: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Por sua vez, o artigo 7º, da Lei Maior, proíbe qualquer

ID. b43d30d - Pág. 1

discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Já o artigo 203 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: "III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária". O inciso II, artigo 227, determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 10/05/2024 15:58:44 - b43d30d

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012915233754200000110637464>

Número do processo: 0011208-18.2020.5.15.0137

Número do documento: 24012915233754200000110637464



física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. 7. De outro lado, o artigo 421, do Código Civil, afirma que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. E o Art. 422 preceitua que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ademais, o artigo 187 do CC preceitua: "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Assim, o livre exercício de um direito está pautado pela boa fé, pelo seu fim econômico ou social, pela função social do contrato e de forma não abusiva. 8. Em razão de todo esse arcabouço jurídico, a propriedade deve ser vista pela ótica de sua função social, e não, exclusivamente, com o espírito do lucro exacerbado e da flexibilização desenfreada dos direitos dos trabalhadores. 9. Não bastasse, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei n. 13.146, de 6.7.2015, prevê: "Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considerase discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência." Portanto, a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e deve ser protegida contra toda forma de discriminação. 10. Acrescente-se que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme Decreto n. 6.949, de 25.08.2009, realçando a importância que deve ser dada para a efetiva integração da pessoa com deficiência à sociedade. Dessa forma, o acolhimento da pretensão do trabalhador é forma de dar concretude às disposições previstas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. 11. Acrescente-se que ao apontar como tese defensiva a proporcionalidade havida entre o afastamento de trabalhadores com deficiência e os outros trabalhadores, a empregadora atraiu para si o ônus de comprovar o alegado (art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC), não se desincumbindo a contento. 12. Trata-se, a toda evidência, de ação discriminatória, a qual, em pleno Século XXI, causa repulsa, por não ser compatível com a função social (art. 170 CR88) que cabe à empresa, mormente considerando-se o grande porte da demandada. 12. Ressalte-se que a Lei nº 9.029/95 vedou a adoção de



práticas discriminatórias no que se refere ao acesso e à manutenção da relação de emprego (art. 1º). Acresça-se que compete à Reclamada cumprir as normas que resguardam os direitos de trabalhadores acidentados (Lei 8.213/91 - art. 118), assegurando-lhes garantia provisória no emprego. Como visto, é esse direito que a reclamada tenta frustrar. 13. Presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, deve o ofensor indenizar o ofendido. Recurso provido.

Inconformados com a r. sentença ID b4232fd, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, recorrem as partes.

O reclamante, com as razões de ID 2db9787, pretende a reforma para ver deferido seu pleito de danos morais. Já o reclamado, com as razões de ID f94a746, busca reverter sua condenação no adicional de insalubridade.

As partes ofertaram suas contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Regional do Trabalho, em atendimento ao disposto no art. 111, inciso II, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

[rja]

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Recurso da reclamada

Adicional de insalubridade

Recorrente insurge-se contra a decisão que reconheceu a insalubridade no



local de trabalho nos anos de 2015 e 2016, em razão de comprovação deficiente da entrega de EPI.

ID. b43d30d - Pág. 3

A decisão não merece reparo.

Embora o recorrente afirme ser regular a comprovação de entrega de EPI através de documento eletrônico, a questão versa sobre a certificação através de manifestação expressa do trabalhador do recebimento do equipamento protetivo. No entanto, revisitadas as provas dos autos, especialmente FLS 449-450 e 942, não ficou demonstrado que a reclamada tivesse colhido a anuência do autor na documentação acostada.

A prova de entrega de EPI é elemento de prova documental, não podendo ser complementada por evidência indireta, como é o posicionamento majoritário desta especializada.

Mantenho.

Recurso do reclamante

Danos morais

O Reclamante busca o reconhecimento dos danos morais em virtude de seu afastamento temporário do trabalho como medida de Layoff, que o juízo de origem considerou lícito no contexto da reclamada.

O autor argumenta que as pessoas selecionadas para os afastamentos eram em sua maioria pessoas com deficiência e reabilitados, demonstrando o caráter arbitrário da medida através da prova emprestada relativa ao PJE 0010289- 64.2018.5.15.0051. Já a reclamada apresenta como critério de validade os acordos entabulados com a respectiva entidade de classe, apontando também para uma série de reportagens que indicariam o contexto de crise econômica da ré, FLS 614-624.

Pois bem.

De início, consigne-se que é legalmente possível a suspensão contratual por meio de negociações com a entidade de classe, visando a subsistência da unidade produtiva e dos contratos de emprego.



No entanto, nos presentes autos salta aos olhos a má utilização de referido instituto, uma vez que a empregadora utilizou de tal exceção para afastar um grupo determinado de trabalhadores, quais sejam: as pessoas com deficiência e os reabilitados.

Por esse prisma, não há dúvidas do caráter ilegal e arbitrário da medida.

ID. b43d30d - Pág. 4

É sempre bom lembrar que a nossa Lei Maior regulou o Estado Brasileiro com o objetivo de construir um país com justiça social, no qual os direitos humanos representam o norte a ser perseguido pela nação.

Efetivamente, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos da República (art. 1º, incisos II, III e IV), fato reafirmado no art. 6º. Para realçar ainda mais o valor do trabalho, a mesma Norma Fundamental estabeleceu que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193).

Destarte, a valorização do trabalho deve levar, necessariamente, à valorização do trabalhador e o respeito à dignidade da pessoa humana conforme os ensinamentos de Immanuel Kant.

Ademais, os objetivos fundamentais da República estão previstos no artigo 3º: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, II, III e IV).

Segundo o artigo 5º da Lei Fundamental: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Por sua vez, o artigo 7º, da Lei Maior, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Já o artigo 203 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. O inciso II, artigo 227, determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 10/05/2024 15:58:44 - b43d30d

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012915233754200000110637464>

Número do processo: 0011208-18.2020.5.15.0137

Número do documento: 24012915233754200000110637464



pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

De outro lado, o artigo 421, do Código Civil, afirma que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. E o Art. 422 preceitua que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

ID. b43d30d - Pág. 5

Ademais, o artigo 187 do CC preceitua: "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Assim, o livre exercício de um direito está pautado pela boa fé, pelo seu fim econômico ou social, pela função social do contrato e de forma não abusiva.

Em razão de todo esse arcabouço jurídico, a propriedade deve ser vista pela ótica de sua função social, e não, exclusivamente, com o espírito do lucro exacerbado e da flexibilização desenfreada dos direitos dos trabalhadores.

Não bastasse, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei n. 13.146, de 6.7.2015, prevê:

"Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência."



Portanto, a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e deve ser protegida contra toda forma de discriminação.

Acrescente-se que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme Decreto n. 6.949, de 25.08.2009, realçando a importância que deve ser dada para a efetiva integração da pessoa com deficiência à sociedade.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão do trabalhador é forma de dar concretude às disposições previstas na legislação brasileira e nas convenções internacionais.

Acrescente-se que ao apontar como tese defensiva a proporcionalidade havida entre o afastamento de trabalhadores com deficiência e os outros trabalhadores, a empregadora atraiu para si o ônus de comprovar o alegado, não se desincumbindo a contento.

ID. b43d30d - Pág. 6

Tais conclusões encontram ampla comprovação nas evidências destes autos e na jurisprudência desta especializada, vide PJE 0010289- 64.2018.5.15.0051, utilizado pelo autor como prova emprestada, além de outros processos contra a reclamada e que discutem a mesma série de eventos, vide PJE 0012382-04.2016.5.15.0137 e 0010289-64.2018.5.15.0051. Deste último, cito o trecho do voto da Exma. Desembargadora LUCIANE STOREL, com o seguinte teor:

"Com efeito, o conjunto fático probatório delineado revela que a Reclamada, de forma absolutamente reprovável, coagiu notadamente os trabalhadores acidentados e reabilitados, inclusive o Reclamante, a aderirem ao programa de suspensão contratual (lay-off).

Trata-se, a toda evidência, de ação discriminatória, a qual, em pleno Século XXI, causa repulsa, por não ser compatível com a função social (art. 170 CR88) que cabe à empresa, mormente considerando-se o grande porte da Demandada.

Insta salientar que a CRFB/88 estabeleceu como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV).

Ainda, no âmbito da relação de trabalho, a Lei Magna dispôs expressamente sobre a promoção da isonomia material, a fim de extirpar discriminações no ambiente laboral, consoante se depreende de diversos incisos do art. 7º.



Ressalte-se que a Lei nº 9.029/95 vedou a adoção de práticas discriminatórias no que se refere ao acesso e à manutenção da relação de emprego (art. 1º).

Acresça-se que compete à Reclamada cumprir as normas que resguardam os direitos de trabalhadores acidentados (Lei 8.213/91 - art. 118), assegurando-lhes garantia provisória no emprego. Como visto, é esse direito que a reclamada tenta frustrar.

Ademais, convém salientar que a reabilitação de empregados constitui política de pública de saúde e de reinserção dessas pessoas no trabalho, cabendo às empresas envidarem esforços para sua consecução, a fim de preservar o direito universal à saúde e ao trabalho, assegurado constitucionalmente.

Assim, a compreensão que se retira do acervo probatório é de que a Reclamada agiu com abuso de direito, perpetrando conduta discriminatória, na medida em que criou óbice à manutenção contratual de seus empregados com deficiência e os reabilitados, incluindo o Reclamante, ao coagi-los à adesão ao lay-off.

ID. b43d30d - Pág. 7

Mas a conduta também encontra reprimenda nos artigos 421 e 422 do mesmo Código Civil, ou seja, a boa-fé.

Evidente, dessa forma, à ofensa ao patrimônio imaterial do Demandante.

Presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, deve o ofensor indenizar o ofendido".

São estas também as nossas razões de decidir.

Assim, considerando todo o contexto fático e jurídico já delineado, atentando ainda para a gravidade da conduta e o porte econômico da reclamada, tenho por razoável e julgo procedente o pedido de indenizações por danos morais contra a ré, fixando o quantum indenizatório em R\$40.000,00.



Honorários advocatícios

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, condeno a reclamada no pagamento de honorários no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, nos termos do art. 791-A da CLT reformada.

Prequestionamento

Ante a fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Ressalto que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expendidos pelos litigantes, mormente quando esses, por exclusão, são contrários à posição adotada, bastando os fundamentos que formaram convicção, conforme já decidido pelo STF (RE nº 184.347).

Ficam as partes, assim, desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada.

ID. b43d30d - Pág. 8

Ante o exposto, decido **CONHECER** e **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto pelo reclamante, para condenar a reclamada no pagamento de danos morais pelo assédio moral praticado, no importe de R\$40.000,00, nos limites da fundamentação que integra o presente dispositivo.

Conheço também do recurso da reclamada, para no mérito **NÃO O PROVER**.

Rearbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 40.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, nos termos da lei.



Em sessão realizada em 9/5/2024, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores JOÃO BATISTA MARTINS CESAR (Relator), ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA (Presidente) e a Exma. Sra. Juíza ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por -----, o(a) Dr(a) SHIMENE CAROLINE SINHORINI BOLOGNA.

Sessão realizada em 9 de maio de 2024.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Relator

ID. b43d30d - Pág. 9

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 10/05/2024 15:58:44 - b43d30d
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012915233754200000110637464>
Número do processo: 0011208-18.2020.5.15.0137
Número do documento: 24012915233754200000110637464

